

PROJETO DE LEI Nº DE 2020.
(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta o §5º ao art. 20 da Lei nº 7.716/89 para permitir a autoridade policial representar pela cessação de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, praticados por quaisquer meios de transmissão em massa.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §5º ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para permitir a autoridade policial representar pela cessação de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, praticados por quaisquer meios de transmissão em massa.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, acrescido do §5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....

§ 5º Ao tomar conhecimento, no exercício da função, de crime previsto no §2º, em situação de flagrante delito, o delegado de polícia determinará a apreensão imediata do material utilizado na prática do crime, requisitando os exames periciais necessários, e representará ao juiz competente pelas medidas previstas nos incisos II e III do §3º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



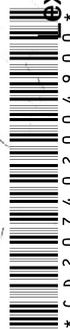
JUSTIFICAÇÃO

O racismo e outras práticas discriminatórias são condutas desprezíveis, exigindo do poder público respostas imediatas e duradouras com adoção de medidas eficazes para que essas ações que nos causam repulsas sejam extirpadas de nossa sociedade e reprimidas pelo nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, no inciso XLII do artigo 5º, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Portanto, o crime de racismo é uma forma de violação dos direitos e liberdades individuais e coletivas, disposto no Capítulo I da Carta Magna.

Dando continuidade à sua política de combate à discriminação racial, o Brasil consagrou como princípio de suas relações internacionais o “repúdio ao terrorismo e ao racismo” (inciso VIII, art. 4ª, CF). Ou seja, consoante com os princípios de combate ao racismo em sua política externa, também, o constituinte originário fez questão de consagrar esse dispositivo entre os princípios norteadores dos direitos e liberdades fundamentais dos brasileiros, visando, de forma veemente, o combate ao racismo estrutural que tem aprofundado as desigualdades sociais em todos os momentos da história do Brasil.

Visando dar maior efetividade ao dispositivo constitucional, o constituinte derivado aprovou no Congresso Nacional a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. No seu artigo 1º, ficou estabelecido que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Ou seja, o legislador aproveitou o ensejo da norma e ampliou sua abrangência visando combater outras formas de discriminação, inaceitáveis, além da degradante discriminação racial que tanto marginaliza milhões de brasileiros.



Todavia, mesmo com o advento da Lei nº 7.716/89, de 5 de janeiro de 1989, o que se percebeu é que o combate e repressão ao racismo exige maior aperfeiçoamento do arcabouço jurídico e aparato repressivo brasileiro, munindo as autoridades públicas de meios para aperfeiçoar, tornar mais efetiva qualquer investigação e garantir efetividade a persecução criminal.

Neste sentido, o presente projeto de lei pretende aperfeiçoar o processo de apuração dos crimes de racismo, acrescentando o § 5º ao artigo 20 da Lei nº 7.716/89, possibilitando ao Delegado de Polícia, no exercício de sua função, em situação de flagrante delito, a apreensão imediata do material utilizado na prática do crime, requisitando os exames periciais necessários, visando representar junto ao juiz competente, nos casos de crimes cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

O objetivo desta proposição visa munir a autoridade policial de medidas cautelares que assegurem as investigações, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de possibilitar o acesso aos meios que cessem as transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas, ou de sua publicação por qualquer outro veículo, inclusive com a interdição das respectivas mensagens nas páginas de informação na rede mundial de computadores, nos casos em que estejam configurados os crimes previstos no caput do art. 1º da Lei nº 7.716/89.

Ante ao exposto, peço apoio dos meus Pares para a aprovação desta iniciativa parlamentar pois é dever de todos os brasileiros, em especial os seus representantes no Congresso Nacional, o combate ao racismo, como, também, a qualquer outra forma de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.


Deputado Wilson Santiago

PTB/PB

